



**CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS
ESTADO DE MATO GROSSO**

LEI MUNICIPAL Nº. 0615/2009.

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária e o Fundo Municipal da Economia Solidária no Município de Apiacás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **Oswaldo Pereira Dias**, Presidente do Legislativo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
Política Municipal de Economia Solidária**

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Municipal de Economia Solidária, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará política, plano, programas e ações com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado.

Parágrafo único – As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Municipal de Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que tem por finalidade a implementação de políticas visando a promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, e a criação de novos grupos e sua integração a redes associativas e cooperativas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Art. 2º O Setor da Economia Popular Solidária é formado por empresas, cooperativas, redes de empreendimentos de autogestão que preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS ESTADO DE MATO GROSSO

II – cujo objetivo, patrimônio e os resultados obtidos sejam revertidos para melhoria, sustentabilidade e distribuição de renda entre seus associados;

III – que tenham por instância máxima de deliberação, para todos os fins, a assembléia periódica de seus associados, na qual todos tenham direito a voz e voto, e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento.

IV – que adotem sistemas de prestação de contas detalhadas de acordo com as necessidades e interesses dos associados.

V – cujos sócios sejam seus trabalhadores, produtores, usuários ou gestores;

VI – cuja participação de trabalhadores não associados seja limitada a 10% (dez por cento) dos primeiros trinta associados e mais 1% (um por cento) do número que exceder a trinta, limitado este percentual a 100 (cem) associados;

VII – cuja maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a seis vezes a menor remuneração;

§ 1º Serão considerados ainda, integrantes da Economia Popular Solidária, como entidades de apoio, aquelas organizações e instituições, sem fins lucrativos, que formulam, fomentam e apóiam a Economia Popular Solidária.

§ 2º Excepcionalmente, por necessidades comprovadas por motivos de sazonalidade na produção, poderá ser admitido, em caráter temporário, número de trabalhadores não associados, superior ao disposto no inciso VI.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Fomento às Cooperativas e Empresas de Autogestão que integram a Economia Popular Solidária:

I – promover e difundir os conceitos de associativismo, solidariedade, autogestão, desenvolvimento sustentável e de valorização das pessoas e do trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS ESTADO DE MATO GROSSO

II – proporcionar a criação e manutenção de oportunidades de trabalho e a geração e distribuição de renda e associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

III – estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo Setor da Economia Popular Solidária.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Fomento às Cooperativas e Empresas de Autogestão que integram a Economia Popular Solidária:

I – educação, formação e capacitação técnica para cooperação e autogestão;

II – assessoria técnica para elaboração de projetos econômicos;

III – apoio à promoção comercial e constituição de demanda através de assessoria técnica, abertura de mercados, compras governamentais e estímulo ao consumo dos produtos da economia popular solidária;

IV – apoio à pesquisa, à inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos;

V – incubação e apoio técnico para criação de novas cooperativas e empresas de autogestão;

VI – apoio técnico e financeiro à recuperação e à reativação de empresas por trabalhadores;

VII – apoio jurídico e institucional à constituição de cooperativas e empresas de autogestão;

VIII – financiamento, incentivos e fomento a investimentos e à constituição de patrimônio;

IX – disponibilização de linhas de crédito adequadas às especificidades das cooperativas e das empresas de autogestão, especialmente no que se refere ao valor das taxas de juros, à disponibilização de garantias e a itens financiáveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS ESTADO DE MATO GROSSO

X – cedência, sob a forma de comodato, de máquinas, equipamentos e acessórios, integrantes do patrimônio do Município e Estado.

Art. 5º A Política Municipal de Fomento às Cooperativas e às Empresas de Autogestão será implementada através de um Sistema Municipal, com a finalidade de planejar e realizar a Política prevista nesta lei, diretamente ou através de convênios ou instrumentos similares, através das seguintes instituições:

I – O Município, por meio dos seus Órgãos de Administração;

II – Universidades, Instituições Tecnológicas e de Pesquisa;

III – Instituições Financeiras que disponibilizem linhas de crédito;

IV – Entidades de Apoio e outras entidades públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, que atuem com os propósitos previstos nessa lei.

Art. 6º O Município apoiará e promoverá pesquisas, desenvolvimento e transferência de tecnologias adequadas às necessidades dos empreendimentos da Economia Popular Solidária.

Capítulo **Fundo Municipal de Economia Solidária**

Art.7º Fica criado o Fundo Municipal de Economia Solidária – FMES, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para o programas estruturados na âmbito do Sistema Nacional de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Municipal de Economia Solidária.

Art.8º O FMES é constituído por:

I – recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II – outros fundos ou programas que vieram a ser incorporados ao FMES;

III – dotações do Orçamento Geral do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS ESTADO DE MATO GROSSO

- IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de economia solidária;
- V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;
- VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMES;
- VII – convênios com Governo Estadual e Federal
- VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art.9º O FMES será gerido por um Conselho Gestor:

§1º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos da Administração Municipal e representantes da sociedade civil.

§2º - A Presidência do Conselho Gestor do FMES será exercida por um dos membros, escolhido entre seus pares;

§3º - A composição do Conselho Gestor do FMES é composta por:

- I. 3 (três) representantes de empreendimentos de economia popular solidária.
- II. 2 (dois) representante de gestor público.
- III. 1 (um) representante de entidade de apoio e fomento.
- IV. 1 (um) representante de movimento social.
- V. 1 (um) grupo de geração de renda ligado ao poder público.

§4º - Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art.10 As aplicações dos recursos do FMES serão destinados a ações vinculadas à Política Municipal de Economia Solidária que contemplem:

I – financiamento de assistência técnica, formação e qualificação de trabalhadores de empreendimentos econômicos solidários;

II – linhas de crédito e financiamento para os empreendimentos econômicos solidário, inclusive recursos para fundos de aval e equalização de taxas de juros;

III – recursos para a implantação de infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades produtivas por parte dos empreendimentos econômicos solidários, assim como para lugares de armazenamento e comercialização dos produtos e serviços da economia solidária;



**CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS
ESTADO DE MATO GROSSO**

IV – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMES.

Art.11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em:

Apiacás Estado de Mato Grosso 16 de Dezembro de 2009.

**OSVALDO PEREIRA DIAS
-Vereador Presidente-**